

AUDIÊNCIA PÚBLICA DO NOVO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM - CBMA

Prazo: 15 de setembro de 2012

Objeto: Proposta de alteração de Regulamento de Arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA.

I. INTRODUÇÃO.

Fundado em 2002, por três destacadas entidades empresariais, FIRJAN ó Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, FENASEG ó Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e de Capitalização e ACRJ ó Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem- òCBMAö, ao longo dos últimos 10 anos, tornou-se uma das principais Câmaras de Arbitragem do Brasil.

Dispondo de um Regulamento de Arbitragem bastante moderno, uma Secretaria eficiente e presidido por um dos principais nomes da área no país, o Prof. Theophilo de Azeredo Santos, o CBMA firmou-se como uma instituição bem referida, séria e capaz de bem administrar importantes casos de disputas empresariais ocorridas neste período.

Ocorre que, desde 2002 até hoje, muitas coisas mudaram nos cenários econômicos mundial e brasileiro. O Brasil de hoje, não é mais mera potencia econômica do futuro, mas tem a 6ª maior economia do mundo, ultrapassando, nesse período, outras importantes economias, como, por exemplo, a do Reino Unido.

O volume das transações comerciais e financeiras, na nossa economia, cresceu vertiginosamente, ao mesmo tempo que as próprias transações se tornaram muito mais sofisticadas e complexas, compreendendo, inclusive, expressivo aumento dos negócios internacionais.

A economia mundial e, também, a nossa continuam a mudar.

Com o crescente dinamismo da economia, é possível perceber, nos últimos anos, uma demanda crescente, no Brasil, pela arbitragem como método alternativo de resolução de disputas empresariais.

Não é exagero, mesmo, afirmar que a arbitragem já se consolidou nos nossos meios jurídico e empresarial. Após um início tímido de utilização do instituto da arbitragem, o CBMA, sozinho, administrou, no ano passado, procedimentos cujos valores em discussão ultrapassaram R\$ 10 Bilhões.

Com o intuito de acompanhar estas enormes mudanças, o CBMA também mudou. Os seus fundadores FIRJAN, FENASEG e ACRJ reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de março deste ano de 2012, para eleger nova Diretoria Executiva.

Apontado pelo mercado como uma das principais vantagens do CBMA, o seu Regulamento de Arbitragem permaneceu imutável desde a sua fundação.

Para manter o padrão de excelência que sempre marcou a atuação do CBMA, a nova Diretoria Executiva, logo no início de sua gestão, decidiu executar um amplo trabalho de revisão e atualização do Regulamento de Arbitragem, bem como do Regulamento de Mediação.

De igual modo, foram revisadas as cláusulas modelos, incluindo-se uma cláusula escalonada, prevendo mediação seguida de arbitragem e serão atualizadas as tabelas de custas e de honorários dos árbitros.

A minuta de Regulamento, pelo presente edital posta em audiência pública, busca endereçar alguns temas cujo desenvolvimento da arbitragem revelou importantes ao mesmo tempo em que buscou preservar outros cujo Regulamento já se encontrava apto a atender.

II. PROPOSTA DE REGULAMENTO.

Este edital de audiência pública não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo de toda a Minuta de Regulamento. No entanto, há certos aspectos do Regulamento que merecem destaque e, por isso, serão tratados em maior detalhe abaixo:

1. Da Composição do Tribunal Arbitral em situações de Pluralidade de Partes.

Proposta de Redação:

6.1. Sendo mais de uma parte Requerente ou Requerida e não sendo o conflito submetido a árbitro único, os Requerentes, conjuntamente, e as Requeridas, conjuntamente, designarão seus respectivos árbitros. Caso as Requerentes e/ ou Requeridas não logrem êxito em agrupar-se ou caso as Partes não cheguem a um consenso com relação ao seu respectivo coárbitro, o Centro poderá, ouvidas as partes, nomear o respectivo coárbitro **ou todos os membros do Tribunal Arbitral**.

Comentários:

A jurisdição arbitral tem sua origem na convenção de arbitragem, mas a prestação da tutela jurisdicional (arbitral) tem início quando da aceitação pelo(s) árbitro(s) de sua função, constituindo-se, assim, o Tribunal Arbitral¹.

Muito embora não imperem sobre a arbitragem as regras processuais instituídas no Código de Processo Civil (CPC), aplicam-se, de maneira geral, os *princípios* processuais. Para citar alguns, temos o princípio da imparcialidade do juiz; do livre convencimento do juiz; do contraditório; da ampla defesa; da economia processual; e, do tratamento igualitário das partes.

O princípio da igualdade das partes é encontrado não apenas no §2º do artigo 21 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), mas também no artigo 125, I do CPC.

Corolário do princípio da igualdade é a necessidade de assegurar que todas as partes de um processo arbitral participem da composição do tribunal arbitral.

A influência na composição do tribunal arbitral é considerada como um dos principais benefícios da arbitragem em comparação com o processo judicial. O direito à nomeação, portanto, deve ser conferido a todas as partes, indistintamente. Havendo arbitragem com múltiplas partes, como na hipótese do item 6.1, permitir que uma das partes participe da composição do tribunal arbitral, indicando seu respectivo árbitro, enquanto as demais, que não conseguirem definir seu árbitro conjuntamente, ficarem relegadas a acatar a nomeação do **CBMA**, pode vir a gerar desequilíbrio entre as partes.

¹ MARTINS, Pedro Batista, In: "Reflexões sobre arbitragem: *in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima". São Paulo: LTR, 2002. p. 19.

A ruptura deste preceito fundamental da arbitragem fragiliza todo o procedimento, sujeitando a sentença arbitral a possível ação de nulidade, prevista no artigo 32, VIII da Lei de Arbitragem.

O mais representativo exemplo desta questão foi a decisão da *Cour de Cassation* francesa, de 07.01.1992, no caso *Sociétés Siemens & BKMI v Société Dutco*. Este caso teve início quando a *Dutco*, uma entre três partes de um contrato de consórcio, apresentou requerimento de arbitragem contra as demais, Siemens e BKMI. Trazendo argumentos distintos contra cada uma das partes e nomeando seu árbitro, conforme previsto no regulamento. As reclamadas contestaram a admissibilidade do requerimento de arbitragem, arguindo a necessidade de processos arbitrais distintos uma vez que a cláusula compromissória nada dispunha sobre arbitragem multipartes. Requereram que lhes fosse conferido um árbitro cada. A Corte da CCI discordou da argumentação das reclamadas e decidiu pela nomeação conjunta de um árbitro único e, caso não conseguissem chegar a um consenso, a Corte da CCI o nomearia. Sob protestos, as reclamadas nomearam seu árbitro em conjunto, reservando todos os direitos sobre a regular composição do tribunal arbitral. Após a indicação do terceiro árbitro pela Corte, as reclamadas solicitaram que o tribunal arbitral declarasse a improcedência da demanda diante da violação do que fora celebrado na cláusula compromissória. Em decisão parcial, o tribunal arbitral julgou o pedido improcedente, reconhecendo a validade de sua constituição, devendo o caso prosseguir contra as reclamadas, visto que a cláusula compromissória fora celebrada em um contrato de consórcio em que eram partes, extraindo-se a vontade implícita de participarem de uma única arbitragem. Inconformadas, a BKMI e a Siemens recorreram à *Cour d'Appel* francesa que manteve a decisão atacada sob os mesmos fundamentos. Inobstante, apresentaram recurso à *Cour de Cassation* francesa que, por sua vez, proferiu decisão favorável às reclamadas, entendendo que o processo de nomeação foi contrário à ordem pública² diante da violação do tratamento equânime das partes de gozarem do direito à constituição do tribunal arbitral, anulando a sentença parcial do tribunal arbitral.

Tratando o direito de nomear árbitro como matéria de ordem pública, o caso *Ducto* teve forte repercussão internacional, e, como consequência, ainda que a decisão proferida pela Corte de Cassação tivesse efeito exclusivo entre as partes, diversas instituições,

² *Equality of the parties in the appointment of arbitrators is a matter of public policy which can be waived only after the disputes has arisen.* França, *Cour de Cassation*, 07.01.1992.

entre elas a AAA³, WIPO⁴ e a LCIA⁵ e a própria CCI⁶, alteraram seu regulamento. Passaram a prever que, em caso de arbitragem com múltiplas partes, havendo desacordo entre elas quanto à nomeação dos árbitros, a instituição arbitral *poderia* nomear todo o tribunal arbitral.

A previsão contida no art. 12(8) do Regulamento da CCI de 2012 soluciona o problema encontrado no caso paradigma acima, atribuindo à Corte a possibilidade de nomear todo o tribunal arbitral quando múltiplos reclamantes ou reclamados forem incapazes de nomear seu respectivo árbitro de comum acordo. A Corte poderá, nesse caso, rejeitar a nomeação de uma das partes se as contrapartes não efetuarem a nomeação conjunta do árbitro, indicando, por consequência todo o tribunal arbitral⁷.

Há de se ressaltar que, na situação acima descrita, trata-se de uma faculdade da instituição arbitral nomear o tribunal arbitral, e não uma obrigação⁸. É por isso que é reservado o direito das partes acordarem sobre método diverso para nomeação de

³ Procedimentos para Resolução de Disputas Internacionais (ICDR) da *American Arbitration Association (AAA)*: ðArt. 6.(...) 5. Salvo acordo em contrário das partes, dentro de 45 dias após o início da arbitragem, na hipótese da notificação de arbitragem mencionar dois ou mais demandantes ou dois ou mais demandados, o administrador nomeará todos os árbitros.ð Disponível em <http://www.adr.org/sp.asp?id=34623>.

⁴ Regulamento de Arbitragem da *World Intellectual Property Organization (WIPO)*: ðArticle 18: (í).If, for whatever reason, the Respondents do not make a joint appointment of an arbitrator within 30 days after receiving the Request for Arbitration, any appointment of the arbitrator previously made by the Claimant or Claimants shall be considered void and two arbitrators shall be appointed by the Center. The two arbitrators thus appointed shall, within 30 days after the appointment of the second arbitrator, appoint a third arbitrator, who shall be the presiding arbitrator.ð Disponível em <http://www.wipo.int/amc/en/arbitration/rules/>.

⁵ Regulamento da *London Court of International Arbitration (LCIA)*: ðArticle. 7.2. Where the parties have howsoever agreed that the Respondent or any third person is to nominate an arbitrator and such nomination is not made within time or at all, the LCIA Court may appoint an arbitrator notwithstanding the absence of the nomination and without regard to any late nomination. Likewise, if the Request for Arbitration does not contain a nomination by the Claimant where the parties have howsoever agreed that the Claimant or a third person is to nominate an arbitrator, the LCIA Court may appoint an arbitrator notwithstanding the absence of the nomination and without regard to any late nomination.ð Disponível em http://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/LCIA_Arbitration_Rules.aspx#article7.

⁶ Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) Artigo 10(2): ðNa falta de designação conjunta e não havendo acordo das partes a respeito das modalidades de constituição do Tribunal Arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 9º, quando julgar conveniente.ð

⁷ð(...) the Court may refuse to confirm the arbitrator nominated by the Claimant and appoint an arbitrator on the Claimant's behalf as well as on the Respondent's behalf and also appoint a chairman. All of the parties are, thus, treated equally, and, in the name of equality, all are deprived of the right to nominate an arbitrator.ð *Derains, Yves e Schwartz, Eric*. In: ðA Guide to the New ICC Rules of Arbitration.ð Kluwer Law International: London/Boston, 1998. pp. 171.

⁸ ðArticle 10(2) is not intended to apply automatically in all cases where multiple parties fail to make a joint nomination, but has been deliberately drafted so as allow the Court to decide whether it should be applied in a particular case. In the circumstances covered by that provisions the Court ðmayð but is not require to ð appoint each member of the Arbitral Tribunal.ð Op. Cit. pp. 172.

árbitros em arbitragens com múltiplas partes. Ao contrário, não havendo acordo expresso sobre como se dará a constituição do tribunal arbitral, a parte interessada em começar uma arbitragem multipartes deverá considerar o interesse dessas em participar de um mesmo procedimento que possivelmente acarretará na perda do direito de nomear árbitro individualmente, como ocorreria em procedimentos separados⁹.

Muito embora, tal questão jamais tenha sido objeto de deliberação judicial no Brasil, entende-se ser de extrema importância atentar a ela quando da elaboração de um Regulamento de Arbitragem (oRegulamentoö). Assim, a redação contida no item 6.1. busca tornar mais clara a forma de nomeação do tribunal arbitral, prevendo a possibilidade de nomeação pelo Presidente do Centro de Arbitragem (oPresidenteö) de todo o tribunal arbitral, caso as partes que tenham, por força dos seus interesses em comum, que nomear um árbitro em conjunto não consigam fazê-lo.

2. Otimização do Procedimento.

Proposta de redação:

o9.3. (...) De modo a otimizar o procedimento arbitral e quando as circunstâncias assim o permitirem, o Tribunal Arbitral poderá substituir a reunião presencial por conferências telefônicas ou de vídeo, com todas as Partes.ö

o12.3. O depoimento pessoal e oitiva de testemunhas poderão ser realizados por meio de videoconferência, ou por outra forma que utilize como meio a tecnologia avançada de comunicação de dados, voz e imagem.ö

Comentários:

A experiência nos mostra que, devido à dinâmica e globalizada economia atual, a rígida exigência de que se realize audiência e oitivas de testemunhas em local estático pode vir a se mostrar ultrapassada. Não são raros os casos em que as testemunhas, por diversas

⁹ oArticle 10 (2) expressly recognize the right of the parties to agree upon another method for the constitution of the Arbitral Tribunal (...). Indeed, the Rules would even appear to permit the parties to agree on a ounequalö method of constituting the Arbitral Tribunal, contrary to *Ducto*. If the parties have not agree on a particularly method of appointing arbitrators in such case, however, a party contemplating the commencement of an arbitration against more than one party must consider whether it wishes to proceed in a single proceeding and possibly lose the right to nominate an arbitrator or to initiate separate proceedings in which its right to nominate an arbitrator would not be affected.ö *Derains, Yves e Schwartz, Eric. Op. Cit. pp. 172.*

razões, não se encontram ou não podem se encontrar no local da audiência na data assim designada. Os itens 9.3. e 12.3. possibilitam, assim, que o Tribunal Arbitral realize a oitiva de determinada testemunha via vídeo conferência e possa se utilizar de teleconferências para discutir e otimizar o procedimento. Mudança esta que segue as ultimas tendências das instituições internacionais, como a *Cour d'Arbitrage du Esport* (R44.2) e o Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012 (art. 24). Neste sentido, o item 12.4 também possibilita a tomada de depoimento de testemunha por vídeo conferência ou *outra forma que utilize como meio a tecnologia avançada de comunicação de dados, voz e imagem.*

3. Sigilo das Negociações

Proposta de redação:

õ11.6. Toda e qualquer comunicação entre as partes no contexto de uma transação ou com o intuito de solucionar amigavelmente a matéria em discussão na arbitragem não poderá ser usada na arbitragem para comprovar o reconhecimento de uma delas da invalidade do seu pleito ou qualquer parte dele.ö

Comentários:

A solução de uma lide por acordo entre as partes talvez seja a maneira que melhor otimiza os custos de transação de determinado litígio, eliminando tanto o eventual processo de execução da sentença, como, de uma maneira mais abstrata, o próprio desconhecimento do conteúdo da sentença final que vier a ser proferida pelo Tribunal Arbitral.

Do ponto de vista simbólico, o acordo entre as partes demonstra a retomada dos rumos da lide, resolvendo, por si só e sem o auxílio do Tribunal Arbitral, a controvérsia. Não por menos que a própria Lei de Arbitragem, em seu art. 21, §4º, estimula aos árbitros a õtentar a conciliação das partesö.

A instituição de arbitragem, no exercício de sua importante função durante todo o procedimento arbitral, deve, por meio do seu Regulamento, tentar diminuir qualquer barreira que possa impedir a livre conversa entre as partes.

A experiência nos mostra que um dos fatores que impedem uma maior liberdade das partes nesse sentido é a possibilidade de a contraparte se utilizar de qualquer declaração feita na mesa de negociação para tentar demonstrar o reconhecimento quanto a ponto de fato ou de direito. Muitas vezes, a iniciativa de conversações amigáveis durante um litígio passa por fatores externos ao próprio litígio, sequer passando pela õchance de êxitoõ dos seus pleitos.

Foi pensando nas Partes que a nova Diretoria do **CBMA** propõe o artigo 11.6 no novo Regulamento de Arbitragem. Tal dispositivo busca, justamente, proteger as eventuais concessões mútuas feitas durante o processo de negociação já que podem não representar o reconhecimento (ou ausência) de um direito na arbitragem.

A redação proposta seguiu aquela prevista nas Seções 1152 e 1154 do *Evidence Code* do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos.

Para que uma parte possa se beneficiar do sigilo proposto, será necessário que as conversas (negociação) se realizem na pendência de uma arbitragem (as conversas pré-arbitrais, portanto, não estão protegidas pelo sigilo) e inclui apenas as eventuais concessões aos argumentos trazidos na arbitragem. Não se incluindo, sob o sigilo proposto, as comunicações que não representem uma concessão aos argumentos expostos. Neste particular, é importante ressaltar que as provas produzidas durante o processo de negociação não são sigilosas, mas apenas as comunicações que representam uma concessão com o intuito de transigir.

Busca-se, assim, incentivar as partes a tomarem as rédeas do processo de resolução de controvérsia e discutam livremente a possibilidade de um acordo, sem que as posições tomadas ou as concessões realizadas na mesa de negociação sejam utilizadas contra si na arbitragem.

4. Consolidação de Procedimentos.

Proposta de redação:

õ10.1. O Tribunal Arbitral poderá, com a aprovação do Centro, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, desde que todas as partes envolvidas tenham concordado com referida consolidação.õ

õ10.2. O Tribunal Arbitral poderá, ainda, com a aprovação do Centro e a pedido de uma ou mais partes, decidir consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, observados os seguintes requisitos:

- (a) o litígio oriundo ou relacionado a outro(s) contrato(s) envolva(m) as mesmas partes da arbitragem ou partes vinculadas às cláusulas compromissórias.
- (b) todos os contratos envolvam a mesma relação econômica subjacente;
- (c) todas as cláusulas compromissórias sejam compatíveis;
- (d) existirem questões de fato e/ou de direito comuns aos procedimentos, que tornem a consolidação mais eficiente do que a existência de procedimentos separados; e
- (e) nenhuma Parte for prejudicada com a consolidação em virtude de atrasos indevidos ou conflito de interesses.õ

õ10.3. Caso o pedido de consolidação anteceda a constituição do Tribunal Arbitral, a decisão quanto à consolidação caberá ao Centro.õ

Comentários:

A complexidade das transações econômicas não apenas se limitam ao objeto do contrato. Hoje, toda a estrutura contratual também se mostra intrincada de detalhes. Um desses detalhes é a assinatura de diversos contratos ou õcamadasõ de contratos para a realização de uma mesma finalidade econômica.

Tal situação, posta em arbitragem, permite com que diversas arbitragens surjam para solucionar litígios entre as mesmas partes e sobre a mesma transação global. Com vistas a otimizar o processo de resolução de controvérsias, o item 10.1 prevê a possibilidade consolidação de procedimentos.

III. ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS.

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia **15 de setembro de 2012** à **Secretaria do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem ó CBMA**, preferencialmente pelo endereço eletrônico cbma@cbma.com.br ou para a Rua da Candelária, 09 - 11º andar ô Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20091-904.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários recebidos pelo **CBMA** serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página do **CBMA** na rede mundial de computadores, exceto se expressamente requerido pelo participante tratamento reservado das suas sugestões.

A Minuta de Regulamento de Arbitragem está disponível para os interessados na página do **CBMA** na rede mundial de computadores (www.cbma.org.br), podendo também ser obtida no seguinte endereço:

Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem ó CBMA

Rua da Candelária, 09 - 11º andar

Centro, Rio de Janeiro, RJ

20091-904

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2012.

MARCO ANTONIO MOREIRA LEITE

Presidente

RODRIGO GARCIA DA FONSECA

Vice-Presidente de Arbitragem

ARBITRAGEM

Regulamento

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (doravante o Centro ou o CBMA), entidade sem fins lucrativos, vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ, à Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN e à FENASEG - Federação Nacional das Seguradoras, criada com o fim de promover os meios alternativos de solução de conflitos e, em especial, a mediação e a arbitragem, adotam o presente Regulamento de Arbitragem (doravante o Regulamento).

Preâmbulo

Qualquer questão que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de arbitragem. As partes que elegerem as regras do Centro ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e o Regimento de Custas da entidade, reconhecendo que a decisão arbitral que for proferida é definitiva e não admite recurso. A ACRJ, a FIRJAN e a FENASEG recomendam a quem deseje submeter suas pendências à arbitragem sob a administração do Centro, a inserção de uma cláusula compromissória, nos termos dos modelos constantes do Anexo I.

1. Disposições Preliminares

- 1.1. As partes que avençarem submeter o conflito à arbitragem, utilizando-se dos serviços do Centro, aceitam e adotam o presente Regulamento e o Regimento de Custas vigentes à época do pedido de instituição da arbitragem, salvo, neste caso, disposição contrária das partes.
- 1.2. A referência na Convenção de Arbitragem ao Regulamento pressupõe, salvo disposição em contrário, a utilização dos serviços do Centro na resolução da controvérsia.
- 1.3. Os serviços do Centro visam proporcionar o cumprimento de seu Regulamento e atos correlatos, não cabendo ao Centro resolver as controvérsias postas à

arbitragem, restringindo-se ao Tribunal Arbitral ou ao árbitro (doravante, em conjunto, o Tribunal Arbitral, o Árbitro ou o Arbitros) a responsabilidade pela consecução dos objetivos acordados na convenção de arbitragem e em outros instrumentos relacionados à arbitragem.

(a) Os árbitros, o Centro e os seus funcionários não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem.

1.4. Toda a controvérsia sobre a interpretação e a aplicação do Regulamento será decidida pelo Tribunal Arbitral, observada, preferencialmente, a tendência ou a prática utilizada pelo Centro. Sendo vários os árbitros, a decisão será por maioria. Na falta de acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

2. Comunicações e Prazos:

2.1. Todos os documentos, petições e comunicações escritas devem ser apresentados em número de cópias correspondentes ao número de partes e árbitros, além de outra via a ser encaminhada à Secretaria do Centro.

2.2. As comunicações do Tribunal Arbitral e da Secretaria do Centro às Partes far-se-ão no endereço ou direção que tiver sido informada pelos interessados, podendo ser feitas por qualquer meio que comprove seu envio e, também, dentre outros, por e-mail, carta registrada, fax ou telegrama.

2.3. Os prazos fixados neste Regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado, seja no local da sede da arbitragem ou do Centro ou de qualquer uma das partes.

2.4. As partes poderão fixar prazos distintos daqueles estabelecidos neste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral aprová-los, quando instituída a arbitragem. Sem embargo, poderá o Tribunal Arbitral prorrogar ditos prazos e também aqueles previstos no Regulamento, caso entenda necessário ao fiel

cumprimento das responsabilidades previstas neste Regulamento ou na legislação aplicável.

3. Instauração da Arbitragem:

- 3.1. A parte que deseje instituir a arbitragem comunicará essa intenção à Secretaria do Centro, que, por seu turno, notificará a outra parte.
- 3.2. Com o recebimento do Pedido de Instauração de Arbitragem dar-se-á por iniciado o requerimento de arbitragem.
- 3.3. O Pedido de Instauração de Arbitragem deverá conter o comprovante de pagamento dos valores fixados pelo Centro previamente à instituição da arbitragem e também:
 - (a) Nome e qualificação das partes envolvidas;
 - (b) Breve relato sobre a questão controversa e seus fundamentos jurídicos;
 - (c) Indicação do pedido e, se possível, o montante envolvido;
 - (d) Cópia do(s) contrato(s) subjacente(s) à discussão e da(s) convenção(ões) de arbitragem;
 - (e) Indicação quanto ao número de árbitros e, quando aplicável, a sua respectiva nomeação;
 - (f) Indicação quanto à sede, lei e idioma aplicáveis e demais considerações pertinentes à arbitragem; e
- 3.4. O Centro enviará à(s) outra(s) parte(s) o Pedido de Instauração de Arbitragem e os documentos recebidos nos termos acima, para manifestação no prazo de 30 dias, contados nos termos do item 2.1.3.
- 3.5. O prazo estipulado no item 3.4 poderá ser prorrogado a critério do Centro por meio de requerimento motivado da parte.
- 3.6. Em sua Resposta, caberá à parte manifestar-se sobre as matérias elencadas no item 3.3 e 3.4 e, quando aplicável, nomear o seu respectivo árbitro.
- 3.7. Caso o requerido pretenda apresentar pedido contraposto ou reconvenção, deverá fazê-lo juntamente com a sua Resposta.

3.8. A outra parte terá o prazo de 30 dias, contados nos termos do item 2.1.3, para manifestar-se sobre a reconvenção, podendo este ser prorrogado nos moldes previstos no item 3.5 supra.

4. Eficácia da Convenção de Arbitragem

4.1. Questionada a existência, validade e/ou eficácia da convenção de arbitragem, o Centro deverá dar prosseguimento à arbitragem, exceto quando entender ser a convenção de arbitragem manifestamente inexistente, inválida e/ou ineficaz. A decisão do Centro quanto à existência, validade e/ou eficácia da convenção de arbitragem não vincula o Tribunal Arbitral.

4.2. Não obstante o disposto no item 4.1 acima, caberá ao Tribunal Arbitral decidir acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, do contrato que contenha a cláusula compromissória, bem como sobre a sua própria competência.

4.3. A parte que pretender arguir as questões referidas no item precedente ou aquelas relativas à inarbitrabilidade da demanda deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar.

4.4. O Centro não deixará de dar prosseguimento à arbitragem pela recusa ou revelia de qualquer das partes. Nesses casos, abstendo-se a parte de nomear o árbitro, sua designação será feita pelo Centro, devendo a parte ausente, de qualquer forma, ser informada dos atos procedimentais e processuais que se seguirem.

4.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.4 acima e tendo sido deliberada na convenção de arbitragem a solução por árbitro único, caberá ao Centro a nomeação do árbitro.

5. Do Tribunal Arbitral.

5.1. As partes poderão nomear árbitros dentre aqueles membros ou não do corpo de árbitros do Centro, sempre em número ímpar, devendo ser capazes e deter a confiança das partes.

- 5.2. São vedadas de exercer a função de árbitro as pessoas cujos fatos ou atos caracterizem relação de impedimento ou suspeição, dentre as quais aquelas previstas no Código de Processo Civil.
- 5.3. O árbitro deverá ser e permanecer independente e imparcial e proceder com competência, diligência e discricção, bem como exercer adequadamente sua função até o termo final.
- 5.4. Antes de sua confirmação, a pessoa nomeada como árbitro deverá revelar qualquer fato que denote ou possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, assinando Termo de Independência e Imparcialidade.
- 5.5. Na ocorrência de qualquer fato superveniente no curso do procedimento arbitral, a pessoa indicada como árbitro deverá dar ciência imediata e por escrito ao Centro, aos demais árbitros e às partes de qualquer fato ou circunstância que possa pôr em dúvida sua independência ou imparcialidade.
- 5.6. Serão definitivas as decisões do Centro com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro.
- 5.7. A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á ao disposto na Convenção e no Termo de Arbitragem e aos deveres, direitos, responsabilidades e obrigações previstas na legislação e no presente Regulamento, assim como aos ditames do Código de Ética do Centro.
- 5.8. Não havendo acordo das partes quanto ao número de árbitros, caberá ao Centro nomear árbitro único, podendo, entretanto, optar por três árbitros nos casos em que a questão, a critério do Centro, não comporte árbitro único. Neste último caso, caberá às partes designar seus árbitros no prazo fixado pelo Centro, devendo os árbitros nomeados indicar o terceiro árbitro, caso as partes não tenham fixado outro procedimento.
- 5.9. Se, por acordo das partes, o Tribunal Arbitral for constituído por árbitro único, este será escolhido de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do árbitro único, dentro do prazo de 30 dias do recebimento, pela Requerida, do pedido de instituição da arbitragem ou no

prazo adicional que vier a ser conferido às partes pelo Centro, o árbitro único será nomeado pelo Centro.

5.10. Não sendo o conflito submetido à solução por árbitro único, a Requerente, em seu Pedido de Instituição da Arbitragem, e a Requerida, em sua Resposta, deverão designar os árbitros para confirmação. O terceiro árbitro, que exercerá as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado de comum acordo pelos coárbitros, caso estas não tenham estabelecido outro procedimento. Contudo, não havendo consenso entre os coárbitros ou o procedimento escolhido pelas partes não conclua pela designação no prazo fixado por elas ou pelo Centro, caberá a este nomear o terceiro árbitro. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pelo Centro.

5.11. Sendo uma das partes estrangeira, tal fato deverá ser levado em consideração pelo Centro quando da escolha dos árbitros.

5.12. A confirmação do Tribunal Arbitral pelo Centro será encaminhada às partes tão logo esgotado o prazo de recusa de árbitro ou a fase de discussão da arguição de recusa.

5.13. Quando couber ao Centro a nomeação de árbitro, o Centro terá ampla liberdade na escolha da pessoa que entenda adequada, podendo recair sobre aquelas constantes do seu corpo de árbitros, ficando o Centro isento de qualquer responsabilidade, exceto se comprovado dolo ou má-fé na indicação.

6. Pluralidade de Partes

6.1. Sendo mais de uma parte Requerente ou Requerida e não sendo o conflito submetido a árbitro único, os Requerentes, conjuntamente, e as Requeridas, conjuntamente, designarão seus respectivos árbitros. Caso as Requerentes e/ou Requeridas não logrem êxito em agrupar-se ou caso as Partes não cheguem a um consenso com relação ao seu respectivo coárbitro, o Centro poderá, ouvidas as partes, nomear o respectivo coárbitro ou todos os membros do Tribunal Arbitral.

7. Arguição de recusa de árbitro

- 7.1. A parte interessada em arguir a recusa de árbitro por falta de independência, imparcialidade ou qualquer outro motivo deverá fazê-lo ao Centro, no prazo de 15 dias da ciência da designação, ou do momento em que teve conhecimento dos fatos ou circunstâncias que a levam a deduzir tal pretensão mediante pedido justificado e apresentação das provas pertinentes.
- 7.2. Ouvido o árbitro, bem como as demais partes, e, se for o caso, os outros membros do Tribunal Arbitral, será dada ciência das manifestações a todos os envolvidos, devendo o Centro, oportunamente, pronunciar-se sobre a admissibilidade da arguição.
- 7.3. Sendo apresentada arguição de recusa de árbitro, e sem prejuízo da apresentação da Resposta do requerente, nos termos do item 3.4., o prazo para nomeação de árbitro estará suspenso até a decisão do Centro.

8. Substituição do árbitro

- 8.1. O árbitro confirmado pelo Centro será substituído quando:
 - (a) renunciar;
 - (b) vier a falecer;
 - (c) tornar-se impossibilitado para o exercício da função;
 - (d) sua recusa for acatada pelo Centro; ou
 - (e) todas as partes assim requeiram.
- 8.2. O Centro poderá substituir o árbitro que entenda não cumprir com os prazos e normas deste Regulamento e outras que lhe são conexas ou que não tenha condição de exercer as funções para as quais foi nomeado.
- 8.3. Em caso de substituição de árbitro caberá à parte, ou partes, a quem coube a nomeação proceder à nova nomeação no prazo de 15 dias da ciência da substituição, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Centro. Em

circunstâncias excepcionais, a nomeação de árbitro substituto poderá ser realizada pelo Centro.

8.4. Na hipótese de substituição de árbitro, ficará a critério do Tribunal Arbitral repetir as provas já produzidas.

9. Processo Arbitral

9.1. A parte poderá ser assistida ou representada na arbitragem por procuradores habilitados e/ou representantes legais. Os nomes, endereços, números de telefones e email dos representantes deverão ser comunicados, por escrito, ao Tribunal Arbitral.

9.2. A sede e o idioma da arbitragem serão fixados pelo Tribunal Arbitral, salvo disposição expressa das partes.

9.3. O Tribunal Arbitral poderá reunir-se, inclusive com as partes e demais pessoas envolvidas no processo, em qualquer localidade que entenda adequada, dentro ou fora da jurisdição da sede. De modo a otimizar o procedimento arbitral e quando as circunstâncias assim o permitirem, o Tribunal Arbitral poderá substituir a reunião presencial por conferências telefônicas ou de vídeo, com todas as Partes.

9.4. Aplicam-se ao processo arbitral as regras constantes deste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral resolver, livremente, a eventual dúvida, lacuna ou conflito de suas disposições, observada a prática e as decisões adotadas pelo Centro.

9.5. Na condução do processo o Tribunal Arbitral adotará as disposições necessárias e compatíveis com os princípios da liberdade, informalidade e celeridade. O Tribunal Arbitral poderá dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que esteja assegurado o devido processo legal.

9.6. As partes são livres para ajustar as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, podendo, inclusive, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

9.7. O Tribunal Arbitral terá poderes para decidir por equidade caso as partes, de comum acordo, hajam outorgado tais poderes.

9.8. Com base na documentação recebida ou em presença das partes, o Tribunal Arbitral deverá elaborar o Termo de Arbitragem (o Termo), do qual constará:

- (a) Nome e qualificação das partes;
- (b) Endereço, telefone e email das partes para efeito de recebimento de notificações e comunicações;
- (c) Sumário das pretensões e fundamentos que as suportam e dos montantes passíveis de determinação, objeto dos conflitos principal e reconvenção;
- (d) Os pontos que deverão ser objeto da decisão, se assim entender apropriado o Tribunal Arbitral;
- (e) Nome, qualificação, endereço, telefone e email dos árbitros;
- (f) Local da sede, o idioma e as regras de direito, normas ou princípios aplicáveis à solução do conflito.

9.9. O Termo deverá ser assinado em até 45 dias da constituição do Tribunal Arbitral.

9.10. Caso alguma das partes se recuse a participar da elaboração do Termo ou a assiná-lo, deverá tal circunstância constar expressamente do Termo e não impedirá o prosseguimento da arbitragem.

9.11. Concomitantemente à assinatura do Termo, e após, ouvidas as partes, o Tribunal Arbitral deverá apresentar às partes calendário estimativo contendo os próximos procedimentos e prazos da arbitragem.

10. Consolidação.

10.1. O Tribunal Arbitral poderá, com a aprovação do Centro, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, desde que todas as partes envolvidas tenham concordado com referida consolidação.

10.2. O Tribunal Arbitral poderá, ainda, com a aprovação do Centro e a pedido de uma ou mais partes, decidir consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, observados os seguintes requisitos:

- (a) o litígio oriundo ou relacionado a outro(s) contrato(s) envolva(m) as mesmas partes da arbitragem ou partes vinculadas às cláusulas compromissórias.
- (b) todos os contratos envolvam a mesma relação econômica subjacente;
- (c) todas as cláusulas compromissórias sejam compatíveis;
- (d) existirem questões de fato e/ou de direito comuns aos procedimentos, que tornem a consolidação mais eficiente do que a existência de procedimentos separados; e
- (e) nenhuma Parte for prejudicada com a consolidação em virtude de atrasos indevidos ou conflito de interesses.

10.3. Caso o pedido de consolidação anteceda a constituição do Tribunal Arbitral, a decisão quanto à consolidação caberá ao Centro.

11. Provas

11.1. Cada parte terá o ônus de provar os fatos que embasam seu direito. Entretanto, em qualquer fase do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que produzam as provas que julgue necessárias ou apropriadas.

11.2. A entrega de material sigiloso será objeto de específica consideração pelo Tribunal Arbitral quanto à conveniência e à oportunidade, obedecidas as disposições havidas entre as partes.

11.3. O Tribunal Arbitral dará ciência à outra parte da prova apresentada para manifestação em 5 dias.

11.4. Se uma parte devidamente convocada a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida não o fizer no prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral, sem apresentar motivo justificado para tanto, este poderá proferir a decisão arbitral com as provas que lhe foram apresentadas.

11.5. Poderá ser admitida prova pericial a requerimento das partes ou quando, a critério do Tribunal Arbitral, for necessária para a elucidação da questão.

11.6. Toda e qualquer comunicação entre as partes no contexto de uma transação ou com o intuito de solucionar amigavelmente a matéria em discussão na arbitragem não poderá ser usada na arbitragem para comprovar o reconhecimento de uma delas da invalidade do seu pleito ou qualquer parte dele.

12. Audiências

12.1. As partes serão notificadas de todas as audiências, com antecedência razoável às providências necessárias à sua realização.

12.2. A audiência será instalada pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros, no dia, hora e local designados.

12.3. Instalada a audiência, o presidente do Tribunal Arbitral convidará as partes e/ou seus representantes ou procuradores a produzirem as alegações e provas, manifestando-se em primeiro lugar a parte Requerente e em seguida a Requerida.

12.4. O depoimento pessoal e oitiva de testemunhas poderão ser realizados por meio de videoconferência, ou por outra forma que utilize como meio a tecnologia avançada de comunicação de dados, voz e imagem.

12.5. Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o Tribunal Arbitral ou seu presidente requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

12.6. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

12.7. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral poderá deferir prazo de 5 dias para que as partes ofereçam alegações finais de forma sucinta.

13. Medidas Cautelares, Coercitivas ou Antecipatórias

- 13.1. Por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias.
- 13.2. As partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente quando ainda não instaurado o Tribunal Arbitral. Nesse caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido ao Centro. Após a instauração do Tribunal Arbitral, este poderá rever conceder, manter ou revogar a medida.
- 13.3. Qualquer medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser cumprida pela parte. Caso contrário, a execução da referida medida poderá ser solicitada ao órgão do Poder Judiciário competente, para que atinja todos os fins de direito almejados e protegidos.

14. Sentença Arbitral

- 14.1. Contado da data da assinatura do Termo, o Tribunal Arbitral terá o prazo de 6 meses para proferir a sentença.
- 14.2. O prazo para a prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado pelo Centro ou pelo Tribunal Arbitral, este com a anuência das partes.
- 14.3. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais.
- 14.4. Sendo vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.
- 14.5. O árbitro que divergir da maioria poderá, se quiser, declarar seu voto em separado.
- 14.6. São elementos essenciais da sentença arbitral:
- (a) o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo da controvérsia;
 - (b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

- (c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
 - (d) a data e o lugar em que foi proferida.
- 14.7. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.
- 14.8. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas havidas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.
- 14.9. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos constantes do item 12.6 supra.
- 14.10. Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar a sentença arbitral ao Centro por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento em tantas cópias quanto exigidas pelo item 2.1.1.
- 14.11. Uma vez recebida a sentença arbitral pelo Centro, este deverá encaminha-la às Partes por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento da decisão às partes, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.
- 14.12. No prazo de dez dias, contados nos termos do item 2.1.3., a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:
- (a) corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
 - (b) esclareça alguma obscuridade ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

14.13. O Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes.

15. Eficácia da Sentença Arbitral

15.1. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

16. Custas

16.1. As custas e as despesas com a arbitragem e os honorários e despesas dos árbitros deverão ser fixados pelo Centro com base na tabela prevista no Anexo II deste Regulamento.

17. Confidencialidade

17.1. Salvo acordo em contrário das partes, ou se exigido por lei aplicável às partes, os membros do Tribunal Arbitral e do Centro manterão confidencialidade sobre os assuntos relacionados à arbitragem, salvo aqueles porventura já de domínio público ou que já tenham sido de alguma forma divulgados.

17.2. O Centro poderá dar publicidade à sentença arbitral, caso previamente autorizada pelas partes ou, em caso negativo, poderá o Centro, de qualquer modo, divulgar excertos de sentença arbitral, desde que preservada a identidade das partes.

18. Disposições Finais

18.1. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas nos Estatutos do Centro.

18.2. O pagamento das custas e honorários incidentes na arbitragem será realizado em conformidade com o Regimento de Custas. As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam,

entre si, pactuar fórmulas para se responsabilizarem pelas mesmas. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data de seu depósito perante o Centro.

ANEXO I
CLAUSULAS PADRÃO

A ACRJ, a FIRJAN e a FENASEG recomendam a quem deseje submeter suas pendências à arbitragem através do Centro a inserção da seguinte cláusula em seus contratos:

Cláusula Compromissória

•Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente contrato serão resolvidas de forma definitiva por arbitragem, nos termos do Regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, por um ou mais árbitros nomeados nos termos do referido Regulamento.ö

Cláusula de Negociação Prévia

Caso as partes estejam interessadas em prever a necessidade de negociação prévia antes de instaurado o procedimento arbitral, a ACRJ, a FIRJAN e a FENASEG recomendam a seguinte redação.

•As Partes envidarão seus melhores esforços para dirimir o litígio ou a controvérsia de modo amigável, por qualquer meio de negociação, iniciada espontaneamente, seja por meio de notificação, recebimento de e-mail, fax, e/ou em reunião que se noticiou a existência do litígio ou controvérsia.

Não obtendo êxito na resolução da controvérsia, as Partes concordam em resolver de forma definitiva todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente contrato por arbitragem, nos termos do Regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, por um ou mais árbitros nomeados nos termos do referido Regulamento.ö

Cláusula de Mediação Prévia

Caso as partes estejam interessadas em prever que antes de iniciar um procedimento arbitral, se busque a resolução da controvérsia via mediação, a ACRJ, a FIRJAN e a FENASEG recomendam a seguinte redação.

•Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente contrato serão encaminhadas ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem para que sejam resolvidas por mediação, nos termos do respectivo Regulamento, e, caso não se alcance uma composição amigável, no prazo fixado pelas Partes, que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos do Regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, por um ou mais árbitros nomeados nos termos do referido Regulamento.ö